TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 92/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente Igor Octávio Monteiro Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente **Igor Octávio Monteiro Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 27/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 63/2026, de 25 de junho, ter indeferido providência de habeas corpus, acolhendo interpretação, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente)

I. Relatório

1. Igor Octávio Monteiro Rocha, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que teriam indeferido, respetivamente, o seu pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais, veio, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3.º e seguintes da Lei do Amparo, interpor o presente Recurso de Amparo para o Tribunal Constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, por se tratar, segundo a sua opinião, de situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, consubstanciada na ultrapassagem do prazo de prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se detido e privado da liberdade desde o dia 20 de julho de 2020, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, no âmbito do Processo Comum Ordinário N.º 122/2020, que correu termos no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.1.2. Concluída a audiência de julgamento em primeira instância, foi condenado pela prática de dois crimes de roubo contra pessoas, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, tendo sido absolvido da imputação relativa ao crime de homicídio simples e dos demais ilícitos constantes da acusação;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.1.3. Não se conformando com a absolvição do recorrente relativamente ao crime de homicídio simples, a assistente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevendo a sua impugnação exclusivamente à parte absolutória da sentença, não tendo o recorrente interposto recurso da condenação pelos crimes de roubo;

1.1.4. Por *Acórdão N. 112/2026*, o Tribunal da Relação de Sotavento concedeu provimento ao recurso interposto pelo Assistente, revogando a absolvição relativamente ao crime de homicídio simples, condenando o recorrente na pena de 15 (quinze) anos de prisão e procedendo ao cúmulo jurídico com a pena anteriormente aplicada, fixando uma pena única de 18 (dezoito) anos de prisão;

1.1.5. Não obstante essa decisão, o processo permaneceu pendente de recurso, inexistindo, à data da interposição da providência de *habeas corpus*, qualquer decisão condenatória definitiva relativamente à pena única aplicada;

1.1.6. Entendendo que a sua privação da liberdade se mantinha para além dos limites temporalmente admitidos pela Constituição e pela lei processual penal, o recorrente requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça providência de *habeas corpus*, sustentando que havia sido ultrapassado o prazo máximo de 20 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do Código de Processo Penal;

1.1.7. Sustentou ainda que, mesmo que assim não se entendesse, encontrava-se igualmente ultrapassado o limite máximo constitucional e legal de 36 meses sem trânsito em julgado da decisão condenatória;

1.1.8. Por essa razão, alegou que a manutenção da sua privação da liberdade violava os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo e ao julgamento em prazo razoável;

1.1.9. Por *Acórdão N. 120/2026, de 10 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente a providência de *habeas corpus*, entendendo, em síntese, que a condenação pelos crimes de roubo havia transitado parcialmente em julgado por não ter sido impugnada pelo recorrente, razão pela qual este já não se encontrava em regime de prisão preventiva, mas antes em cumprimento de pena, afastando, por esse motivo, a aplicação dos limites temporais previstos para a prisão preventiva;

1.1.10. Não se conformando com esse entendimento, o recorrente deduziu incidente de reparação dos direitos fundamentais, reiterando que a interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça conduzia à violação dos seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, requerendo a reparação das referidas violações;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.1.11. Todavia, através do *Acórdão N. 132/2026, de 25 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu igualmente essa pretensão, entendendo que o requerimento apresentado se limitava a reiterar argumentos anteriormente apreciados e que não existia qualquer fundamento para modificar ou reparar a decisão anteriormente proferida;

1.1.12. É contra os *Acórdãos N. 120/2026 e N. 132/2026* que se dirige o presente recurso de amparo, por considerar que a interpretação normativa neles acolhida e os efeitos jurídicos dela resultantes determinaram uma restrição ilegítima e constitucionalmente inadmissível dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente recurso de amparo não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem pretende transformar o Tribunal Constitucional numa nova instância de recurso quanto à interpretação das normas do Código de Processo Penal, mas aferir a conformidade constitucional da interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo era suficiente para afastar o regime da prisão preventiva e legitimar a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

1.2.3. Tal interpretação foi adotada sem a devida ponderação das consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que revogou parcialmente a sentença, condenou-o pelo crime de homicídio simples e fixou uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.2.4. Entende que essa interpretação é lesiva do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.2.5. Quanto ao direito à liberdade, sustenta que a manutenção da privação da liberdade deve assentar num título jurídico válido, constitucionalmente legítimo e compatível com as garantias fundamentais, não podendo o alegado trânsito em julgado parcial bastar, por si só, para justificar a manutenção da privação da liberdade perante a nova realidade processual;

1.2.6. Quanto à presunção de inocência, considera que o Supremo Tribunal de Justiça tratou o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma nova pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos;

1.2.7. Quanto ao direito ao processo justo e equitativo e ao dever de fundamentação, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

limitando-se a afirmar a existência de trânsito em julgado parcial, sem demonstrar por que razão a interpretação adotada seria compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.2.8. Acrescenta que o *Acórdão N. 132/2026* se limitou a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.2.9. Quanto ao princípio da proporcionalidade, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo sobre se a manutenção da privação da liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.2.10. Conclui que a interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, impondo-se a intervenção do Tribunal Constitucional para restabelecer a conformidade constitucional da sua situação jurídica e a ordem constitucional violada.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O presente recurso de amparo tem por objeto os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiram, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.2. O presente recurso não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem a substituição do Supremo Tribunal de Justiça na interpretação do Código de Processo Penal, mas apenas o controlo da conformidade constitucional da interpretação acolhida nas decisões recorridas;

1.3.3. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo determinava, por si só, a cessação do regime da prisão preventiva e a imediata conversão da situação jurídica do recorrente em cumprimento de pena;

1.3.4. Essa interpretação foi adotada sem que o Tribunal recorrido apreciasse as consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento e da aplicação de uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.3.5. Ao considerar suficiente o trânsito em julgado parcial para legitimar a manutenção da privação da liberdade, o Supremo Tribunal de Justiça restringiu o direito fundamental à liberdade sem proceder à indispensável ponderação constitucional exigida pelos artigos 29, 30 e 31 da Constituição da República de Cabo Verde;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.3.6. As decisões recorridas trataram o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos, violando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência;

1.3.7. O Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada pelo recorrente, limitando-se a afirmar que existia trânsito em julgado parcial, sem analisar se essa interpretação permanecia compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.3.8. O *Acórdão N. 132/2026* limitou-se a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.9. As decisões recorridas não satisfazem o dever constitucional de fundamentação reforçada exigível quando está em causa a restrição de um direito, liberdade e garantia, por não demonstrarem as razões pelas quais a interpretação adotada seria compatível com a Constituição;

1.3.10. O Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo de proporcionalidade relativamente à manutenção da privação da liberdade do recorrente, não apreciando se a restrição do direito fundamental à liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.3.11. A interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, designadamente do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.3.12. Encontram-se, por isso, preenchidos os pressupostos constitucionais para a concessão do presente recurso de amparo, impondo-se a reposição da ordem constitucional violada;

1.3.13. Encontram-se igualmente preenchidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, uma vez que a manutenção da privação da liberdade representa uma lesão contínua e de difícil reparação do direito fundamental à liberdade, podendo a demora na decisão definitiva tornar inútil a tutela constitucional pretendida.

1.4. Nestes termos, requer que:

1.4.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional seja admitido, por preencher todos os requisitos legais, e seja julgado procedente, por provado, declarando-se que os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente;

1.4.2. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

restituição da sua liberdade;

1.4.3. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei do Amparo, e seja restabelecida a legalidade constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando a data da prolação das decisões recorridas, 10 e 25 de junho de 2026, e a data da interposição do recurso, 28 de julho de 2026, o recurso mostra-se tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5.º da Lei do Amparo, contado nos termos do Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado.

2.3. O requerente parece ter legitimidade para recorrer, por ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelos acórdãos recorridos.

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e, contra ela, não haveria previsão de qualquer recurso ordinário, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.5. O recorrente alega que os acórdãos recorridos violaram os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade, o princípio da presunção de inocência, o direito a um processo justo e equitativo, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade.

2.6. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa aos acórdãos recorridos constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.8. Assim, afigurou-se-lhe preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 73/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 16-30, através do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo trazendo aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

3.2. Procedeu-se a notificação da respetiva decisão prolatada em sede do Recurso de Amparo N. 27/2026, ao recorrente, no dia 09 de setembro, às 16h33. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 11 de setembro, às 16h04, por meio eletrónico.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de outubro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça remetida via e-mail à secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, entretanto, era notório que não cumpria na sua plenitude as exigências legais atinentes à instrução;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 73/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: José Pina Delgado, determinou que o recorrente juntasse aos autos os documentos imprescindíveis à aferição da admissibilidade do seu recurso;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que o recurso foi oportunamente aperfeiçoado, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 09 de setembro de 2026, protocolou-o tempestivamente, a 11 de setembro do mesmo ano;

2.3.8. A partir do requerimento de junção de documentos, fez constar aos autos, o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende ter sido violado e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está delineada da seguinte forma:

3.1.1. A interpretação acolhida pelo STJ, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente, que seria…

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

3.2. Passível de vulnerar o seu direito à liberdade, à presunção de inocência, ao direito ao processo justo e equitativo, à tutela jurisdicional efetiva, ao dever de fundamentação das decisões judiciais e ao princípio da proporcionalidade;

3.3. Justificando a concessão de amparo que declare que os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente; e que reconheça a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata restituição da sua liberdade;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuí legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Considerando que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 28 de julho de 2026, através do correio eletrónico,

4.3.2. E que se interpôs um pedido de reparação cuja notificação do Acórdão N. 132/2026, de 25 de junho, só pode ter ocorrido a 30 de junho ou nos dias seguintes por constar carimbo de registo na secretaria correspondente a essa data, o recurso protocolado mostra-se tempestivo;

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a

conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta uma única conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias consubstanciada no facto de que teria havido:

5.1.1. Rejeição de pedido de *habeas corpus* em função de interpretação acolhida pelo STJ, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

5.1.2. Não portando a fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso em relação à conduta, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O recorrente apresenta como direitos e garantias vulnerados, a liberdade, a presunção de inocência, o processo justo e equitativo, a tutela jurisdicional efetiva, o dever de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade;

6.1.1. Tratam-se, em parte, de direitos e garantias ligadas à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Ou de garantias fundamentais em matéria de processo penal, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.3. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. O recorrente invoca a violação do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade, tendo em consideração que o recurso de amparo é projetado para situações de violação de direito, liberdade e garantia, portanto de posições jurídicas subjetivas, a consideração dos referidos princípios estaria dependente da possibilidade de se extrair algum elemento subjetivável, aspeto que poderá ser analisado, eventualmente, adiante, se justificado.

7. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

7.1. Neste particular, a única conduta impugnada é suscetível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

7.1.1. Pois, compulsados os autos, por via dos *Acórdãos N. 120/2026* e *132/2026*, por este prolatados contata-se que foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus,* argumentando ausência de fundamentos no que concerne à alegação segundo o

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

qual o requerente permaneceria em prisão preventiva para além dos prazos máximos legalmente admissíveis.

7.1.2. Portanto, dúvidas não persistem de que seja uma conduta praticada por este órgão.

7.2. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

8. Um pedido de amparo em que se requer que se declare que os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente; que reconheça a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata restituição da sua liberdade, parece, no limite, ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

9. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

9.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

9.1.1. Na presente situação, a conduta, originariamente praticada pelo STJ que, eventualmente, vulnerou os direitos do recorrente foi contestada logo após o devido conhecimento por parte do mesmo;

9.1.2. Uma vez notificado do *Acórdão N. 120 /2026*, datado de 10 de junho de 2026, inconformado com o conteúdo e os efeitos que considerou desencadeados, insurgiu-se de imediato junto àquele órgão, protocolando um pedido de reparação;

9.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

9.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial;

9.2.2. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser

absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

9.3. No caso sob apreciação é possível inferir que:

9.3.1. A conduta impugnada decorre do ato praticado originariamente pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ocorrido em processo no qual se apreciou a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente. Da decisão proferida em tal processo não cabe recurso ordinário, e, no caso concreto, apesar de se impor pedido de reparação, os demais incidentes pós-decisórios comuns sempre pressuporiam um desafio ao mérito da decisão, por conseguinte, sendo desprovidos de utilidade, já que conducentes à reiteração da mesma posição;

9.3.2. É irrefutável que ainda em sede do órgão recorrido, o recorrente recorreu ao incidente pós-decisório, depois de obter a decisão que rejeitou o pedido de *habeas corpus*;

9.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p.

2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

9.4.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

9.4.2. Na presente situação, tendo apresentado o pedido reparação dos direitos fundamentais, o mesmo foi indeferido pelo órgão recorrido por ausência de fundamento legal através do douto *Acórdão 132/2026*;

10. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (…) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

10.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

10.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

10.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro*, *por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v.* TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

10.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

10.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os

parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

10.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão;

10.1.7. A viabilidade do recurso já é mais discutível, como se enfrentará logo a seguir, mas não existiam elementos seguros para se afirmar, nesta fase, que manifestamente não existe violação de direito, liberdade e garantia, resultando na impossibilidade de se usar essa causa especial de não-admissão de recurso de amparo.

10.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual "o recurso não será admitido quando (…) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual" permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.2.3. Do que decorre que, em situações em que exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorra a interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não admitir o recurso de amparo com fundamento na inutilidade da sua admissão, por força da existência de orientações firmes e assentadas, já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações idênticas.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

10.2.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Por meio da peça de recurso, o recorrente requereu a adoção de medida provisória, fundamentando que, perante direito líquido e certo, não havendo decretação de sua libertação imediata, permanecerá detido ilegalmente, acarretando danos graves e de difícil reparação, posto que, por natureza, a privação da liberdade seria irreversível no tempo.

11.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal, conjugado com o número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que tais pedidos são decididos pelo Tribunal Constitucional.

11.2.1. Atinente à legitimidade para requerer a referida medida, não subsistem dúvidas de que o interesse em agir decorre do recorrente, em amparo à suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo de que a decretação da referida medida possa ser promovida pelo Ministério Público ou, oficiosamente, pelo próprio Tribunal.

11.2.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo ao momento em que e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, número 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia do julgamento, conforme o número 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam, atendendo ao fato de que o pedido de adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo.

11.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do número 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.4. A alínea a) do artigo 11 reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando, fundamentadamente, a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

reparação, ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial ("a própria inutilidade do amparo requerido"), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado ("prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente"), o que resulta claro da utilização da palavra "ou" para conectar um e o outro.

11.5. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11, concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória, ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias, julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

11.5.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*; ainda é necessário que haja razões ponderosas que justifiquem sua concessão. Em matéria penal, não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade ou garantia associada à liberdade sobre o corpo causaria, muitas vezes, um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente de essa afetação ser legítima ou não;

11.5.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê a realização de análise caso a caso, na qual a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discrecionariedade que, por mais ampla que seja, não pode ser tida por arbitrariedade, nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expetativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

11.5.3. Na situação em apreço, embora não haja rigor atinente à fundamentação do pedido de decretação de medidas provisórias, abstendo-se o recorrente de comprovar as assertivas de modo a sustentar de forma robusta o seu pedido, não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

humana.

11.5.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que "o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. […] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao "l'homme est nait libre et partout il est dans le fer" (liv. I, cap. I) de Rousseau, Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique, in: Écrits Politiques, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é a liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que "Todos têm direito à liberdade (…)" e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte ("Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei"); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que "excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (…)" (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.6. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é outra circunstância a ser considerada.

11.6.1. O recorrente alega privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo, por se encontrar alegadamente em prisão preventiva para além dos prazos legais aplicáveis e do limite constitucional máximo, já que numa situação na qual ainda se pode discutir uma decisão do TRS que parece ter reponderado a pena aplicável por um tribunal de julgamento, na sequência de recurso por si interposto junto ao STJ, que deixaria em aberto a fixação dos efeitos daquela primeira condenação. Daí, perguntar se um alegado trânsito em julgado parcial de uma condenação bastaria para consolidar uma situação processual quando a decisão condenatória

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

superveniente alterou substancialmente o quadro sancionatório por meio da fixação de uma nova pena única, ainda não plenamente consolidada.

11.6.2. Os argumentos são ponderosos e bem articulados. Contudo, não conduzem inevitavelmente à existência de um direito líquido e certo que justificasse a concessão de uma medida provisória nesta fase, nomeadamente por não ser seguro se uma reponderação de uma pena única aplicada, sendo capaz de projetar efeitos sobre o *quantum* da sanção criminal a aplicar, pudesse ter impacto sobre a sua situação processual penal, já que independentemente dos efeitos que alega e de nele se integrarem mais ou menos crimes, o seu estatuto de condenado está consolidado.

11.7. O que é suficiente para não se conceder a medida provisória requerida.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o presente recurso de amparo constitucional, tendo por objeto a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 63/2026, de 25 de junho*, ter indeferido providência de *habeas corpus*, acolhendo interpretação, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

b) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026